



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.937
(13.05.2009)

CONSULTA Nº 16, CLASSE 10 – ANO 2009.

ASSUNTO: Consulta – Distribuição de Calendário de Bolso.

CONSULENTE: Albérico Cordeiro da Silva

RELATORA: Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

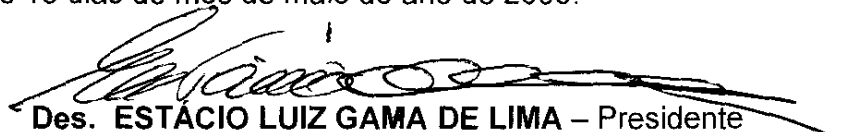
Ementa.

CONSULTA. PESSOA FÍSICA. DISTRIBUIÇÃO. CALENDÁRIO DE BOLSO. ANO NÃO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

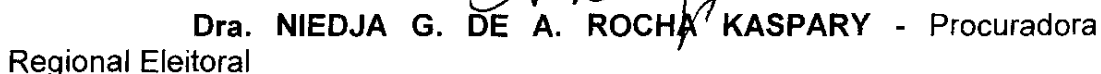
1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por Albérico Cordeiro da Silva, nos seguintes termos:

“Em observância a norma eleitoral em vigor, em especial ao art. 242 do Código Eleitoral, que trata do princípio do (controle judicial) dos atos eleitorais e correlatos, questiona se caracteriza infração eleitoral, a distribuição de calendário de bolso, no formato que segue em anexo. (sic)”

Informou o Consulente que não detém mandato eletivo ou exerce qualquer função pública e que, por não haver neste ano a realização de eleição, fez a presente consulta.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 11/12, pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta formulada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive letter 'C' followed by a horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, inicialmente, cumpre-me observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral para o conhecimento da presente consulta.

A norma prescreve duas condições para que a consulta possa ser respondida. A primeira refere-se à legitimidade de parte para apresentar a proposição e a segunda diz respeito ao teor da consulta em si, ou seja, que a mesma seja formulada em tese, e não sobre caso concreto.

Determina o Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”

No caso dos autos, verifico que o consulente é o Sr. Albérico Cordeiro da Silva, não se enquadrando o mesmo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 30, VIII, acima transcrito.

Assim, não sendo o Consulente autoridade pública ou partido político, não está legitimado para formular tais questionamentos a este Tribunal.

A Jurisprudência de nossos Tribunais é nesse sentido, *verbis*:

“CONSULTA FORMULADA POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA, POR ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE.

O Consulente não é parte legítima para formular consulta ao Tribunal, porque não se trata de autoridade pública e tampouco de Partido Político. De acordo com o Código Eleitoral, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tribunais Regionais Eleitorais só podem responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partido político em nível regional". (TRE/ES, Consulta, Resolução 253, rel. Arlindo Faria de Souza, julgado em 25/08/1999, DOE 16/09/1999, p. 28).

Quanto ao segundo requisito, estabelecido no art. 30, inciso VIII, do Diploma Eleitoral, constato que a situação descrita não permite seu enquadramento como caso em tese, mas como situação concreta, haja vista a evidente individualização da hipótese narrada.

Ademais, o questionamento não é genérico, mas específico e se trata de situação real e de interesse do consulente, como o mesmo bem demonstra à fl. 02, quando questiona "(...) **se caracteriza infração eleitoral, a distribuição de calendário de bolso, no formato que segue em anexo. (sic)**", e junta, à fl. 03, uma cópia do referido calendário com sua foto e seu nome, na frente.

Destarte, tem-se a extrapolação dos limites delineados na norma contida no mencionado dispositivo legal, que em seu teor prescreve a necessidade de as consultas serem formuladas, em tese, perante as Cortes Regionais Eleitorais.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da consulta formulada por não preencher ambos os requisitos estabelecidos na legislação eleitoral para o conhecimento da presente consulta.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.937, de 13/05/09, foi conferida na 35ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14/05/09, à(s) fl(s). 75. Eu, Luana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões